

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, ex-prefeito do Município de Altamira do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 369/2009 (registro Siafi 725846), que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão.

2. Com vigência no período de 31/12/2009 a 30/12/2014 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 28/2/2015, referido ajuste previu recursos no montante de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 294.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 147.000,00, creditados em parcela única em 26/4/2011 (peça 55).

3. Segundo Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento realizada pela Funasa no período de 9 a 16/6/2015 (peça 19), nenhuma obra do ajuste havia sido até então executada. Já no Relatório Complementar de TCE (peça 47), o órgão concedente relatou a adoção, pelo prefeito sucessor, de providências visando à responsabilização do antecessor e ao resguardo dos recursos conveniados, incluindo a devolução aos cofres federais, em 27/8/2015, do saldo da conta vinculada do ajuste, no montante de R\$ 58.269,30 (peça 44).

4. Em virtude do exposto, o tomador de contas atribuiu ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa a responsabilidade pelo prejuízo ocasionado ao erário, no montante de R\$ 88.730,70, em face da omissão no dever de prestar contas

5. No âmbito deste Tribunal, após examinar a documentação inserta nos autos (peça 56), a Secretaria de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados e da não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora. No caso, o débito imputado ao responsável consistiu na totalidade dos recursos federais efetivamente repassados à municipalidade, atualizados na data do depósito na conta vinculada do ajuste, considerando-se a crédito do responsável o saldo devolvido aos cofres públicos pela gestão sucessora.

6. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

7. Na derradeira instrução nos autos (peça 66), a SecexTCE sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Acolho o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

9. No caso, o prejuízo ao erário resta configurado em razão da constatação da completa inexecução do objeto pactuado, a despeito da disponibilização à municipalidade dos recursos federais para tanto. A responsabilidade do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa decorre do fato de ter sido o gestor dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 369/2009 e de não ter demonstrado a correta aplicação desses recursos no objeto conveniado, não obstante as diversas solicitações do órgão concedente nesse sentido.

10. Como colocado pela unidade técnica, ao deixar de se manifestar, o responsável se absteve de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos*

terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

11. O fato é que a não comprovação do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio, sujeitando o responsável a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

12. Por fim, ressalto que também pesou contra o responsável a impossibilidade do prefeito sucessor prestar contas do ajuste, por não ter deixado nos arquivos da municipalidade qualquer documentação relativa ao convênio em tela.

13. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta do responsável, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação da multa proporcional.

14. Quanto à essa sanção, anuo à conclusão da SecexTCE no sentido de que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

15. Discordo, apenas, do termo inicial para a contagem do prazo prescricional utilizado pela unidade técnica. É que, em se tratando da descentralização de recursos públicos mediante convênio e outros instrumentos congêneres, deve ser considerado o prazo final para prestação de contas ou a data da efetiva entrega antecipada, ocasião em que se materializa a irregularidade de não comprovação da correta aplicação dos recursos descentralizados. Nessa linha, vide, por exemplo, os Acórdãos 9.369/2020-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 2.278/2019-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 3.749/2018-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

16. Nesse sentido, considerando que o prazo estabelecido para a prestação de contas dos recursos em tela encerrou-se em 28/2/2015, conforme cláusula décima do termo de convênio (peça 4), e que o ato ordenatório do chamamento do responsável deu-se em 15/6/2021 (peça 58), não transcorreu o lapso de dez anos preconizado na Lei Civil, sendo cabida, portanto, a aplicação de multa ao responsável.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator